

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 2.780, DE 2003

Concede benefício fiscal às pessoas físicas e jurídicas que apoiarem, mediante doações ou investimentos, projetos e programas que estejam dentro dos propósitos da segurança pública estadual.

Autor: Deputado Carlos Sampaio
Relator: Deputado Moroni Torgan

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, PSDB-SP, institui incentivo fiscal aos contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que doarem pecúnia ou equipamentos aos projetos e programas realizados por órgãos de segurança pública.

Consoante justificativa do autor, não obstante a segurança pública seja a maior preocupação das famílias brasileiras, a exemplo das paulistanas que a consideram o problema maior de São Paulo, não há incentivo para o aumento na destinação de verbas federais para esse setor. Prossegue argumentando que a proposição objetiva amenizar a carência de recursos financeiros existentes nos órgãos de segurança, possibilitando a participação do cidadão por intermédio de contribuições especificadas no presente projeto, criando-se a ferramenta necessária para que setores da sociedade civil recebam incentivos para colaborar.

A proposta prevê, em especial, a destinação dos recursos aos setores de combate à criminalidade; reequipamento de órgãos específicos da área de segurança; e esclarecimento e orientação à sociedade concernente à segurança pública.

Determina a proposição que os órgãos beneficiários emitam o certificado para comprovação de doação, cujo doador poderá deduzir do IR os valores contribuídos, observados o limites estabelecidos no inciso II do art. 6º,e no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Dispõe o projeto que os Governos estaduais deverão prestar contas ao Governo federal, anualmente, sobre a aplicação dos recursos recebidos a título de doações.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Aberto prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Foi nomeada relatora a Deputada Luciana Genro, que apresentou parecer pela rejeição do projeto de lei. Mencionado parecer foi rejeitado pela maioria dos membros da Comissão, em face de que foi este Parlamentar designado para proferir parecer vencedor, nos termos do art. 57, Inciso XII, do Regimento Interno.

II - VOTO

Inquestionável a boa iniciativa do nobre Deputado Carlos Sampaio para contribuir com os órgãos responsáveis pela segurança pública. De há muito tempo a violência vem-se alastrando por quase toda área urbana das principais cidades brasileiras. À propósito, a última pesquisa elaborada pelo IBGE aponta que a expectativa de vida do brasileiro subiu para 71,3 anos e cresceu 0,8 pontos percentuais entre 2000 e 2003. Não fosse a violência e acidentes, o tempo médio de vida aumentaria em 2,5 anos, finaliza o órgão de pesquisa.

De certo, tem-se atualmente o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 2001, com a redação dada pela nº 10.746, de 2003, para apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência. Não obstante, a lei retrocitada prevê como recurso do FNSP as doações, porém de qualquer natureza. A proposta em tela, por sua vez, institui incentivo fiscal do imposto sobre a renda e proveitos a quem doar pecúnia aos órgãos responsáveis pela segurança pública. Eis a diferença entre aquela lei e o PL proposto.

Ademais de ver, a proposta ora em debate não trata de atribuir recursos para os municípios, posto que determinação ínsita no art. 4º estabelece apenas que os Governos estaduais destinem as verbas e os equipamentos recebidos a projetos nos respectivos municípios de origem das doações, comando razoável para evitar que as doações de um município sejam redistribuídas a outro, sem antes observar as reais necessidades daquela cidade doadora, pelo critério da preponderância.

No mais, é salutar destacar, sob o aspecto econômico, que, do contrário levantado pela nobre Deputada Luciana Genro, com as vêniás de estilo, a Receita Federal não deixará de arrecadar imposto sobre a renda e proveitos por conta da

presente proposição, haja vista que na soma do limite previsto no parágrafo único do art. 3º deste PL c/c o inciso II do art. 6º (4% global do imposto devido) e art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997 (6% individual para cada doação do imposto devido), a doação em comento é parte integrante para efeito de dedução do valor máximo permitido.

A presente proposição, no mérito, apresenta-se bem elaborada ao fim que se destina, ressalvada a omissão, no texto, do órgão federal específico que examinará e fiscalizará as contas a serem prestadas pelos Governos estaduais ao Governo federal.

Destarte, este relator apresenta emenda adicionando um parágrafo único ao art. 5º com o fim de sanar essa imperfeição, determinando ao Ministério da Justiça a incumbência do exame e da fiscalização dos recursos arrecadados pelos órgãos estaduais a que se refere o art. 2º do excelso projeto em apreço.

Diante dessas considerações, somos pela aprovação do PL nº 2.780, de 2003, com a emenda apresentada anexa.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado MORONI TORGAN